



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 17/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 918, de 20 de setembro de 2000, acrescenta o item VII à tabela V da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de janeiro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 918, de 20 de setembro de 2000, acrescenta o item VII à tabela V da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam alterados e acrescentados os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 918, de 20 de setembro de 2000:

“Art. 1º. São gratuitos o registro de nascimento e o assento de óbito, bem como as primeiras certidões relativas a tais atos e ainda as demais certidões subseqüentes a desses atos, em favor dos reconhecidamente pobres.

§ 1º. É gratuita a habilitação para o casamento, a celebração, o registro e a primeira certidão, relativa a tais atos, para as pessoas reconhecidamente pobres.

§ 2º. O papel das certidões gratuitas terá a mesma qualidade das demais certidões fornecidas pelos Cartórios.

§ 3º. Os Cartórios fixarão cartazes, em local visível, sobre a gratuidade de que trata este artigo, conforme modelo determinado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

.....

Art. 2º. O ressarcimento aos oficiais pela gratuidade dos serviços mencionados no artigo anterior, cujos valores serão os fixados pela Corregedoria-Geral da Justiça, *ad referendum* do Tribunal de Justiça, será custeado pela arrecadação do Selo de Fiscalização dos Serviços Extrajudiciais instituído por esta Lei e administrado pelo Fundo instituído pela Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. A arrecadação, além dos atos previstos no item IV da Tabela V da Lei 301, de 1990, ressarcirá também os oficiais pelo cumprimento dos seguintes atos praticados em favor dos reconhecidamente pobres:

I - os constantes do item I, letra “a”, tabela V;

II - os constantes do item III, letra “a”, tabela V;

III - o constante do item VII, tabela V.

.....

Art.7º.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

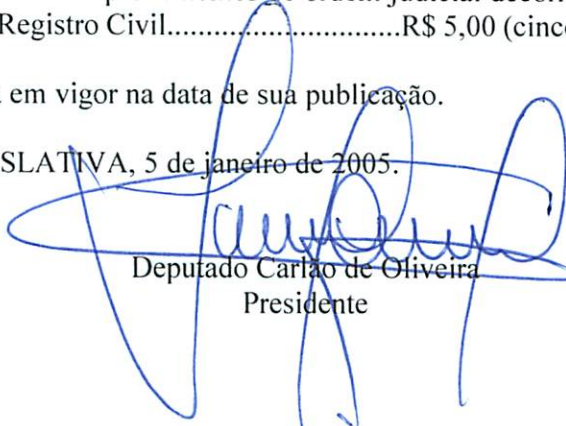
.....
§ 4º. O eventual *superávit* de arrecadação verificado no final do ano fiscal, será ele destinado ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU.”

Art. 2º. Fica acrescido o item VII a Tabela V da Lei nº 301, de 1990, com a seguinte redação:

“VII – Ressarcimento de atos provenientes de ordem judicial decorrente de concessão de Assistência Judiciária no âmbito do Registro Civil.....R\$ 5,00 (cinco reais) por cada ato praticado.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de janeiro de 2005.


Deputado Carlos de Oliveira
Presidente